



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 2469

Autos nº: 0035854-23.2020.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. DIREÇÃO DO FORO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) EM HABILITAÇÃO DE CASAMENTO. REMESSA AO *PARQUET*. NECESSIDADE. LEI Nº 6.015/73, ARTS. 67 E 109. PRECEDENTES. ATO CGMP Nº 02/2017, ART. 60. ARQUIVAMENTO.

Vistos, *etc.*

Trata-se do Ofício nº 5990/2020, encaminhado pela Direção do Foro de Tupaciguara/MG, solicitando informação acerca da manifestação emitida pelo promotor de Justiça da comarca, no sentido da desnecessidade de manifestação ministerial nos procedimentos de habilitação de casamento.

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

Sobre o procedimento de habilitação de casamento e retificação administrativa, estabelece a Recomendação nº 01/CGMPMG/2017:

Art. 20. Em matéria cível, os Membros do Ministério Público, verificando inexistência de interesse público ou social que justifique sua intervenção, poderão limitar-se a consignar a sua conclusão, especialmente nas seguintes hipóteses:

[...]

II - **habilitação de casamento**, salvo quando se tratar de estrangeiro, ou quando houver apresentação de impugnação, oposição de impedimento, justificáveis que devam produzir efeito nas habilitações e pedido de dispensa de proclamas;

[...]

XXII - procedimento administrativo ou judicial em matéria de registro público, referente à suscitação de dúvidas e **retificações de registros**, quando não houver interesse de incapazes e relevância social; (Sem grifo no original)

Por sua vez, impõe a Lei nº 6.015/73 a necessidade de abertura de vista dos autos de habilitação para casamento e de retificação administrativa ao Ministério Público, nos exatos termos de seu

art. 67, § 1º e de seu art. 109, a seguir transcritos, respectivamente:

Art. 67. Na **habilitação para o casamento**, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem(Renumerado do art. 68, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver. **Em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade**, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito.(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975). (Sem grifo no original)

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou **retifique assentamento no Registro Civil**, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, **ouvido o órgão do Ministério Público** e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Sem grifo no original)

verbis: Além disso, colhe-se, a respeito, da decisão proferida nos autos nº 77.814/COFIR/2016,

Registro, outrossim, que por ora, até que se alcance um amadurecimento sobre a necessidade ou não de intervenção do Ministério Público em todos os procedimentos de habilitação de casamento, o posicionamento desta Corregedoria-Geral é no sentido de que deve prevalecer o disposto no artigo 60 do Ato CGMP nº 02/2017: "Art. 60. A intervenção ministerial nas causas relativas a processos e procedimentos cíveis de qualquer natureza será precedida do recebimento formal dos autos oriundos da secretarias judiciais ou de cartórios de registros, vedada a negativa genérica de recebimento, bem como a solicitação de que não sejam remetidos os expediente, observadas as Resoluções CNMP n. 34/2016 e n. 37/2016.

§1º A avaliação da necessidade ou não de intervenção no processo civil será feita exclusivamente pelos órgãos de execução, mediante vista dos autos.

§2º Verificando que não se trata de causa que justifique a intervenção, o órgão de execução deverá fundamentar, ainda que concisamente, as razões fáticas e jurídicas de sua conclusão.

(...)"

Em consonância com tal entendimento, adveio o artigo 20, II, da Recomendação Geral CGMPMG nº 01/2017 que estabelece:

" Art. 20. Em matéria cível, os Membros do Ministério Público, verificando inexistência de interesse público ou social que justifique sua intervenção, poderão limitar-se a consignar a sua conclusão, especialmente nas seguintes hipóteses:

(...)

II - habilitação de casamento, salvo quando se tratar de estrangeiro, ou quando houver apresentação de impugnação, oposição de impedimento, justificações que devam produzir efeito nas habilitações e pedido de dispensa de proclamas;".(destaques no original).

Significa dizer: recomenda-se que a inércia ministerial, *s.m.j*, seja comunicada à Corregedoria-Geral do Ministério Público, diante do disposto no art. 60 do Ato CGMP nº 02/2017, de seguinte teor:

Art. 60. A intervenção ministerial nas causas relativas a processos e procedimentos cíveis de qualquer natureza será precedida do recebimento formal dos autos oriundos da secretarias judiciais ou de cartórios de registros, vedada a negativa genérica de recebimento, bem como a solicitação de que não sejam remetidos os expedientes, observadas as Resoluções CNMP n. 34/2016 e n. 37/2016.

§1º A avaliação da necessidade ou não de intervenção no processo civil será feita exclusivamente pelos órgãos de execução, mediante vista dos autos.

§2º Verificando que não se trata de causa que justifique a intervenção, o órgão de execução deverá fundamentar, ainda que concisamente, as razões fáticas e jurídicas de sua conclusão.

Nesse contexto, faz-se imprescindível a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação nos procedimentos de habilitação de casamento e de retificação administrativa; registre-se que, com fins no art. 60 do Ato CGMP nº 02/2017, o promotor de Justiça não pode negar o recebimento dos autos de habilitação de casamento e de retificação administrativa, ainda que os devolvam sem manifestação de mérito.

Por fim, a simples manifestação do órgão ministerial, ainda que sem apreciação do mérito, é hábil para o prosseguimento do procedimento, devendo o feito ser remetido ao juiz de Direito quando houver expressa impugnação, na forma do art. 1.526, parágrafo único, do Código Civil e do art. 505, parágrafo único, do Provimento nº 260/CGJ/2013.

Pelo exposto, encaminhe-se cópia desta decisão à Direção do Foro da Comarca de Tupaciguara/MG, para ciência.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes da CGJ - Coleção Geral.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte/MG, 20 de março de 2020.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 20/03/2020, às 15:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade>



informando o código verificador **3560284** e o código CRC **94A9FD75**.

0035854-23.2020.8.13.0000

3560284v5